Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-154/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8423/2006
PROTOCOLO	**:**	842760
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	SILVIO APARECIDI DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-GESTOR DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO TERMO DE OUTORGA 2212/2003
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **1ª Câmara**, realizada no dia 01 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1– IRREGULAR E NÃO APROVADA a Prestação de Contas do Convênio –Termo de Outorga nº 2.213/2003, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais.MS (como concedente) e o Sr. Levon Rodrigues de Souza (como beneficiário);

2 – GLOSAR O MONTANTE TOTAL da quantia conveniada de R$14.173,00 (catorze mil e cento e setenta e três reais), a ser devolvida ao Erário Estadual, devidamente atualizada com correção e juros legais desde a data liberação dos recursos, até a data da efetiva liquidação, cuja responsabilidade pela restituição atribuo à pessoa do beneficiário do Convênio, Sr. LEVON RODRIGUES DE SOUZA;

3 – Face os elementos de informações prestados nos autos pela Procuradoria-Geral do Estado, fica atribuída à Procuradoria Jurídica da Fundação de Cultura.MS, a responsabilidade pelo acionamento das medidas administrativas – ou judiciais se for o caso –, no prazo de 60 (sessenta) dias a ser comprovado nos autos, quanto à cobrança da quantia impugnada no item "2", supra; e finalmente,

4 – DEIXO DE COMINAR MULTAS aos Ordenadores de Despesas, levando em conta a comprovação satisfatória de que os mesmos – embora sem sucesso –, acionaram os meios disponibilizados no mister de tentar obter os elementos da Prestação de Contas;

5 - Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados, encaminhe-se cópias desta decisão à Procuradoria-Geral do Estado, bem como as cópias necessárias ao atual Titular da Procuradoria Jurídica do Fundo de Investimentos Culturais.MS, visando o acionamento das medidas voltadas para a cobrança da quantia glosada.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente/Relator
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a) Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms